

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2005, primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *altera o inciso I do art. 109, e inciso VI e § 2º do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho por dolo ou culpa do empregador e dissídio coletivo de trabalho.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão, a Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2005, do Senador Paulo Paim e outros Senadores, que altera o inciso I do art. 109 e inciso VI e § 2º do art. 114 da Constituição Federal, atribuindo à Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho, por dolo ou culpa do empregador, e dissídios coletivos de trabalho em que sejam parte entes de direito público externo e da administração pública.

A justificação fundamenta-se na necessidade de ser vencida discussão sobre competências residuais da Justiça Comum para o tema. Dizem os subscritores que o objetivo é: “... pôr cobro a uma estéril polêmica entre nossos Tribunais Superiores, cuja única vítima e prejudicado maior será sempre o trabalhador acidentado, pela demora no deslinde dos feitos de seu interesse, motivada por tais conflitos de competência, é que tentamos dar aos dispositivos constitucionais em disputa a redação mais clara possível e mais afeita à intenção do Constituinte Derivado da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que, sem dúvida, foi o de ampliar o espectro de atribuições da Justiça do Trabalho em benefício do trabalhador brasileiro”.

Em relação às mudanças na competência da Justiça do Trabalho, relativas ao julgamento de dissídios coletivos, os autores propõem a



SF/14134.60309-67

ampliação das atribuições da Justiça Especializada para incluir dissídios em que estão presentes entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Fundamenta-se para tanto no princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania proferir parecer sobre esta Proposta de Emenda à Constituição.

A iniciativa foi subscrita por mais de um terço dos membros do Senado Federal, estando de acordo com a disposição do art. 60, I, da Constituição Federal.

Não se verifica, ademais, conflito com as cláusulas pétreas da Constituição, arroladas no art. 60, § 4º, nem a ocorrência dos impeditivos constantes dos seus §§ 1º e 5º, quais sejam, a vigência de intervenção federal, estado de emergência ou de sítio e a existência de proposta materialmente idêntica que tenha sido rejeitada ou tida prejudicada na mesma sessão legislativa.

Do ponto de vista formal, portanto, não há elementos que obstem seu processamento, devendo a análise se concentrar, assim, nos seus aspectos materiais.

Examinemos, então, o mérito da proposta de emenda à Constituição. A proposição anda bem quando supera impasse doutrinário e jurisprudencial quanto à questão dos danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho.

Objetiva-se remeter à Justiça do Trabalho todas as questões relativas aos acidentes de trabalho, em caso de dolo ou culpa do empregador. Parece-nos que a Justiça especializada está mais apta a decidir e julgar essas questões, dado o seu conhecimento do contexto em que se travam as relações de trabalho. A decisão sobre um conjunto de direitos relativos ao trabalho,



referentes à mesma relação, representa economia processual e evita sentenças contraditórias, que podem desacreditar a justiça.

Do ponto de vista meramente técnico, entretanto, parece-nos que a proposta promove certa confusão ao introduzir no texto do inciso I do art. 109 da Carta Magna, norma sobre a competência para as ações relativas ao recebimento de prestações previdenciárias.

Dada a participação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social nessas ações parece-nos, no mínimo, problemática a remessa da matéria à Justiça do Trabalho. A discussão sobre benefício pode incluir a definição de qual é o benefício cabível e até o reajuste de proventos e a comprovação dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária seriam levados a um novo Juízo. Ademais, não detectamos, na justificação da proposta, intenção do autor nesse sentido.

Então, em nosso entendimento, ao apenas excluir as ações “que visem a recebimento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho” da competência dos juízes federais, o texto não esclarece a quem competiria o julgamento dessas ações, quando a presença, como parte, de uma autarquia remete tais matérias exatamente à Justiça Federal e à Justiça estadual, sendo esta última competente sempre que, no foro de domicílio dos segurados e beneficiários, não tiver sede de vara do juízo federal.

O texto, então, não parece de acordo com os objetivos dos autores, restritos às questões “acidentárias” em que participam empregados e empregadores. Por essa razão, no substitutivo que estamos propondo, excluímos a referência aos assuntos previdenciários e as referências aos acidentes de trabalho, que são remetidas para o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, consideramos imprópria a referência à atitude dolosa ou culposa do empregador, como fator necessário para definir a competência da Justiça do Trabalho. Os motivos causadores do acidentes só poderão ser averiguados no curso do processo e podem não ser visíveis de imediato. Também as indenizações previstas na legislação civil, com responsabilidade objetiva do empregador (Parágrafo único do art. 927 e inciso III do art. 932, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil), devem, na nossa visão, ser analisadas no âmbito do processo trabalhista. Em



suma, as ações fundamentadas em acidentes de trabalho, que não tenham natureza previdenciária, devem caber à justiça especializada.

A modificação seguinte, no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, parece-nos mais problemática. Quando os dissídios envolvem entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, surgem questões orçamentárias, de responsabilidade fiscal e de planos de carreira que a Justiça do Trabalho não está, em nosso entendimento, em condições de avaliar e julgar.

Os conflitos seriam inevitáveis e a separação entre os poderes, constitucionalmente fixada, não seria respeitada. Imagine-se um Juiz do Trabalho concedendo “medida liminar ou antecipação de tutela” para conceder aumentos salariais para determinadas categorias profissionais de trabalhadores ligados aos Municípios, por exemplo.

Isso inviabilizaria qualquer planejamento administrativo, pois o Poder Executivo poderia ser surpreendido, a qualquer momento, com concessões do Poder Judiciário, mesmo que justas, mas inviáveis do ponto de vista da responsabilidade fiscal e dos limites orçamentários.

Com base nessa análise, optamos por apresentar substitutivo que concentra-se nos objetivos mais claros e meritórios dos proponentes. Também julgamos desnecessária a referência explícita ao inciso XXVIII do art. 7º, nas modificações introduzidas no inciso VI do art. 114, todos da Carta Magna.

III - VOTO

Por todo o exposto somos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 42, de 2005, na forma do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2005

Altera o inciso I do art. 109, e o inciso VI do art. 114 do art. 114 da Constituição Federal para atribuir à



Justiça do Trabalho competência para processo e julgamento de causas originadas de acidentes de trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso I do art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 109.**

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, inclusive nas decorrentes de acidentes de trabalho, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 114.**

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho, inclusive as que envolvam acidentes de trabalho.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

